PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLEDADE

Proc. Administrativo 12- 5.974/2026

De: Robson C. - GAB-PROCUR-ASS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/10/2026 às 09:49:42

Setores envolvidos:

SEFIN, SEFIN-CL-COMP, GAB, SDSHAB, GAB-PROCUR, GAB-PROCUR-ASS, SEFIN-ADJ, SDSHAB-ADJ, SDSHAB-ADMIN

Requisição 1568/2026 - Internação Idosos - ILPI - SOSAD

Prezados,
Conforme solicitado segue anexo parecer e contrato administrativo.
Atenciosamente.

_

Robson Walendorff Coleraus
Assessor da Procuradoria Jurídica

Anexos:
Contrato_Administrativo_198_2026_Internacao_SOSAD_18_Idosos.pdf
Parecer_Juridico_374_2026_Inexigibilidade_de_licitacao_empresa_exclusiva_idosos_SOSAD.pdf

Assinado por 2 pessoas: JOCIVAL DE MORAES MACHADO e PAULO RICARDO CATTANEO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/1C4C-9682-FA43-1B51 e informe o código 1C4C-9682-FA43-1B51

Certifico a juntada	Fl.

P A R E C E R J U R Í D I C O

Parecer Jurídico de nº 374/2026
Processo Administrativo nº 5.974/2026
Consulente: Setor de Compras e Licitações
Objeto do parecer: Inexigibilidade de licitação

PARECER JURÍDICO DE Nº 374/2026. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

I

Trata-se de pedido de parecer jurídico oriundo do setor solicitante, encaminhado pelo Setor de Compras e Licitações, referente à modalidade de contratação de instituição de longa permanência para idosos (ILPI) ou casa de acolhimento especializada, responsável por realizar o acolhimento institucional de idosos em grau de dependência I, II e III, garantindo assistência integral e contínua.

Conforme as informações do setor solicitante, o período estimado da contratação é de 12 (doze) meses, porém será realizada a reserva de 5 (cinco) meses para cumprir com o cronograma financeiro do ano corrente, podendo a contratação ser prorrogada conforme avaliação da equipe técnica da Secretaria e necessidade de continuidade do atendimento.

O prazo de garantia da contratação não se aplica, considerando tratar-se de prestação de serviço contínuo de acolhimento institucional. Como os idosos já se encontram acolhidos na instituição, a contratação visa assegurar a continuidade da assistência prestada, sem necessidade de novo encaminhamento ou disponibilização de vagas. Em caso de desconformidade, a instituição deverá adotar as providências necessárias à adequação do atendimento no prazo de até 02 (dois) dias úteis após comunicação da Secretaria.

É sucinto o relatório.

II

2.1. Da inexigibilidade

Assinado por 2 pessoas: JOCIVAL DE MORAES MACHADO e PAULO RICARDO CATTANEO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/1C4C-9682-FA43-1B51 e informe o código 1C4C-9682-FA43-1B51

A Constituição da República – CR, em seu art. 37, inciso XXI, estabeleceu, como regra geral, que todas as obras, os serviços, as compras e as alienações contratadas pela Administração Pública seguirão processo de licitação pública, assegurando igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estipulem as obrigações de pagamento, garantindo a manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, sendo que exigências de qualificação técnica e econômica apenas serão permitidas se indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o art. 37, inciso XXI, CR, foi editada a Lei nº 14.133/2021, que traz normas a serem seguidas pela Administração Pública nas licitações e nas contratações. Referida Lei, em seu art. 1º, parágrafo único, indica seus destinatários, determinando que as autarquias se subordinam às suas regras:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa; II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.[...]

A Lei Federal nº 14.133/2021, além de trazer as normas gerais que apontam para a necessidade de que a Administração Pública siga o devido procedimento licitatório para contratar, abarca quais são as exceções a essa regra, elencando as hipóteses de licitação dispensada, dispensável e inexigível, nos arts. 75 e 74, respectivamente. Em outras palavras, a regra das contratações feitas pelo Poder Público é a da licitação, sendo possível, em situações específicas, adequadamente identificadas pela Administração, conforme o caso, afastar a competição, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

As hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação encontram-se disciplinadas na Lei Federal n.º 14.133/2021 no art. 74 e incisos, cujo rol é meramente exemplificativo, e caracteriza-se pela existência de um único bem ou serviço em condições de satisfazer o interesse público, ou, embora existindo pluralidade de bens e serviços, estes se diferenciem radicalmente a ponto de somente um deles servir ao atendimento das necessidades da

Assinado por 2 pessoas: JOCIVAL DE MORAES MACHADO e PAULO RICARDO CATTANEO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/1C4C-9682-FA43-1B51 e informe o código 1C4C-9682-FA43-1B51

Administração. Verifica-se, pois, nesse caso, a inviabilidade de competição no certame, razão pela qual este se torna inexigível.

Interessa, no caso e em tese, a hipótese aventada pelo inciso I do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que regra ser inexigível a licitação "I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos".

A respeito do assunto, Marçal Justen Filho leciona que o texto da nova lei, assim como ocorre com a atual, trouxe apenas um elenco exemplificativo do que considera inviabilidade de competição, podendo decorrer de causas diversas, diante da ausência de pressupostos necessários à licitação:

> [...] Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. [...] Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 74. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição. [...] A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa. [...] a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 14.133/2021. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

O Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento, retratado nos acórdãos abaixo descritos:

> 16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a "inviabilidade de competição" como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo. […] As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são

Assinado por 2 pessoas: JOCIVAL DE MORAES MACHADO e PAULO RICARDO CATTANEO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/1C4C-9682-FA43-1B51 e informe o código 1C4C-9682-FA43-1B51

exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.

Ante o exposto, respondendo objetivamente ao questionamento, anotamos que a regra para qualquer contratação pública é a da licitação. Em situações excepcionais, que reúnam, no entendimento da Administração, a contratação de empresa com fornecedor exclusivo, será viável, ao menos em tese, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, no caso, com base no art. 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Constatado que o caso em tela se enquadra como inexigibilidade de licitação, a Administração deverá instruir o processo de contratação com os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal 14.133/2021.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com efeito, conforme as informações do setor solicitante, a contratação deverá contemplar os serviços de Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI ou casa de acolhimento especializada, destinada ao acolhimento e cuidado de 18 (dezoito) pessoas idosas em situação de carência e vulnerabilidade social, pelo período estimado de 12 (doze) meses, considerando os diferentes graus de dependência apresentados pelos acolhidos.

A instituição deverá contar com estrutura física e recursos humanos disponíveis para o atendimento nos três graus de dependência: grau I (independente), correspondente às pessoas idosas que realizam atividades diárias básicas, como higiene, alimentação e mobilidade, sem necessidade de ajuda e auxílio contínuo, mesmo com a utilização de equipamentos de autoajuda, como bengalas e andadores; grau II (semidependente), relativo aos idosos que necessitam de auxílio para o

Assinado por 2 pessoas: JOCIVAL DE MORAES MACHADO e PAULO RICARDO CATTANEO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/1C4C-9682-FA43-1B51 e informe o código 1C4C-9682-FA43-1B51

autocuidado em até três atividades diárias, como banho, vestir-se ou utilização do banheiro, podendo apresentar cognição estável ou controlada; e grau III (totalmente dependente), referente aos idosos que necessitam de auxílio e assistência em todas as atividades de autocuidado, podendo apresentar comprometimento cognitivo severo e demandando equipe especializada para o atendimento de suas necessidades.

Soma-se a isso a justificativa apresentada de que os idosos já se encontram acolhidos no Lar Mãe Cúria, mantido pela Sociedade Soledadense de Amparo aos Desabrigados SOSAD, e de que sua transferência poderia comprometer a saúde física e mental, sendo informado que o Lar seria o único estabelecimento próximo capaz de oferecer as vagas e o atendimento necessários no Município. Tais circunstâncias fundamentam o enquadramento pretendido no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que a inviabilidade de competição e a exclusividade estejam demonstradas por documentação idônea nos autos, nos termos do § 1º do referido artigo.

III

Portanto, **presentes as características que torna inexigível o procedimento licitatório**, assim, tenho que legal o processo de inexigibilidade, na forma prevista no artigo 74, da Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor Solicitante

Soledade, Rio Grande do Sul, 06 de outubro de 2026.

ROBSON WALENDORFF COLERAUS:01727840003

Assinado de forma digital por ROBSON WALENDORFF COLERAUS:01727840003
Dados: 2026.10.06 14:51:53 -03'00'

Robson Walendorff Coleraus
Assessor da Procuradoria Jurídica
OAB/RS nº 111.412

Assinado por 2 pessoas: JOCIVAL DE MORAES MACHADO e PAULO RICARDO CATTANEO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/1C4C-9682-FA43-1B51 e informe o código 1C4C-9682-FA43-1B51

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1C4C-9682-FA43-1B51

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOCIVAL DE MORAES MACHADO (CPF 898.XXX.XXX-34) em 07/10/2026 13:21:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

PAULO RICARDO CATTANEO (CPF 454.XXX.XXX-00) em 07/10/2026 13:48:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://soledade.1doc.com.br/verificacao/1C4C-9682-FA43-1B51